



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 11/2016

[REDACTED]
(SÍTIO SANTA FÉ)

PERÍODO:

3/2/2016 a 21/3/2016



LOCAL: IRACEMA/RR

Op 08/2016

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 2°18'34.66"N 61°26'33.38"O

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE (CNAE 0151-2/01)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ÍNDICE

1.	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2.	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4.	DA AÇÃO FISCAL	5
4.1.	Das informações preliminares	5
4.2.	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	8
4.2.1.	Da ausência de registro.....	8
4.2.2.	Da admissão de trabalhador sem CTPS.....	10
4.2.3.	Da falta de pagamento de salário	11
4.2.4.	Da falta de pagamento do 13º salário	12
4.2.5.	Da ausência de concessão do repouso semanal remunerado	12
4.2.6.	Da falta de recolhimento de FGTS mensal e rescisório.....	13
4.2.7.	Do trabalho infantil	14
4.2.8.	Da submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida	15
4.2.8.1.	Da alimentação, da moradia e da falta de condições sanitárias	15
4.2.8.2.	Da ausência de instalações sanitárias.....	18
4.2.8.3.	Da indisponibilidade de água potável e fresca nos locais de trabalho	19
4.2.8.4.	Da ausência de locais para refeição e preparo de alimentos.....	20
4.2.8.5.	Da ausência de avaliações dos riscos ambientais, de exames médicos e de materiais de primeiros socorros	21
4.2.8.6.	Do não fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI)	22
4.2.8.7.	Da condição de vulnerabilidade dos trabalhadores.....	23
4.3.	Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho.....	24
4.4.	Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.....	28
4.5.	Dos Autos de Infração	28
4.6.	Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social	31
5.	CONCLUSÃO	31
6.	ANEXOS	33

[REDAÇÃO MISTERIOSA]

[REDAÇÃO MISTERIOSA]
2
[REDAÇÃO MISTERIOSA]

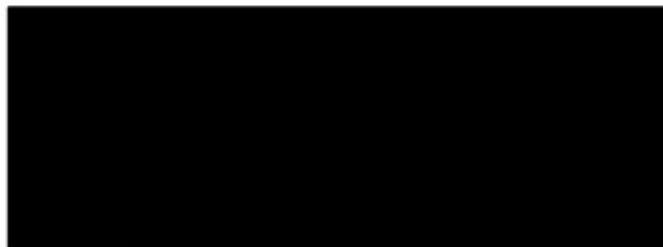


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho



SRTE/RR

SRTE/RR

SRTE/RR

SRTE/RR

Motorista Oficial



SRTE/RR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradora do Trabalho



PTM/Boa Vista

Motorista Oficial



PTM/Boa Vista

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

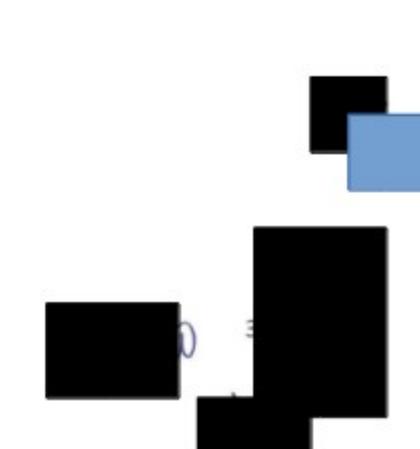


5º DPRF-NOE/RR

5º DPRF-NOE/RR

5º DPRF-NOE/RR

5º DPRF-NOE/RR





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome [REDACTED]

Estabelecimento: SÍTIO SANTA FÉ

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0151-2/01 (CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE)

Endereço da Propriedade Rural: VICINAL 12 - KM 1,5 - SÍTIO SANTA FÉ, VILA CAMPOS NOVOS, IRACEMA/RR, CEP: 69.348-000.

Endereço do empregador: RUA [REDACTED]
[REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	2
Registrados durante ação fiscal	1
Resgatados*	1
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	2
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	1
Valor bruto das rescisões	R\$ 3.329,33
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 3.092,31
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
FGTS/CS mensal notificado	R\$ 611,64
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	25
Nº de Notificações de Débito de FGTS/CS lavradas	1
CTPS emitidas	1

* Um dos trabalhadores não foi localizado pelo empregador após a notificação da fiscalização para registro dos empregados. O empregador informou que o trabalhador havia deixado o sítio e havia ido com sua família para a região do Paredão, no município de Alto Alegre/RR.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Em 3/2/2016 foi iniciada ação fiscal, na modalidade mista, conforme §3º, art. 30, do Decreto 4.552 de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho e em atendimento à Ordem de Serviço nº 7681076-3, com inspeção no Sítio Santa Fé, localizado na vicinal 12 da Vila de Campos Novos, zona rural do município de Iracema/RR, coordenadas geográficas 2°18'34.66"N 61°26'33.38"O, explorado economicamente pelo Sr.

[REDACTED] residente à Rua [REDACTED] Campos Novos, Iracema/RR. A ação fiscal foi realizada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] com participação da Procuradora do Trabalho [REDACTED] e com apoio policial do Núcleo de Operações Especiais da Polícia Rodoviária Federal (NOE 5º DPRF/RR).



Foto: Localização via satélite do Sítio Santa Fé, área em destaque.

O acesso ao Sítio Santa Fé se dá pela Rodovia BR-174, a partir do município de Mucajá/RR, a partir do qual percorre-se 13km no sentido oeste, pela Av. Padre Ricardo Silvestre e então dobra-se à direita e percorre-se mais 33km em estrada pavimentada e dobra-se à esquerda, ponto a partir do qual se percorre mais 29km até chegar à Vila Campos Novos. A partir da Vila Campos Novos, percorre-se aproximadamente 7km, dobra-se à esquerda na vicinal 12 e percorre-se 1,5km até a porteira da fazenda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Fotos: Chegada da equipe de fiscalização ao Sítio Santa Fé.

Em audiência realizada pela equipe de fiscalização, o Sr. [REDACTED] informou que a propriedade era denominada Sítio Santa Fé; que não possuía título de propriedade da terra; que a Sra. [REDACTED] eram os proprietários originais da terra; que adquiriu a fazenda do Sr. [REDACTED] que havia comprado as terras dos proprietários originais) mediante permuta por outros lotes que possuía há aproximadamente 3 (três) anos; que não houve formalidade na aquisição do Sítio Santa Fé; que nesse estabelecimento rural era realizada a atividade de criação de bovinos, contando com 17 cabeças de gado; que já possuiu outras cabeças de gado e que foram vendidas para um açougue local, em total de 10 (dez) animais, sendo os mesmos abatidos no Sítio Santa Fé.

Conforme levantamento cartográfico apresentado pelo Sr. [REDACTED] o sítio possuía área de 64,1249 hectares, sendo nele desenvolvida a atividade econômica de criação de gado bovino para corte, sendo preponderante as atividades de roço, limpeza de áreas para formação de pastagens, plantio de sementes pasto e concerto de cercas. Cabe ressaltar que o próprio Sr. [REDACTED] era beneficiário direto da atividade econômica existente no estabelecimento rural.

Foram encontrados ao todo no estabelecimento rural dois trabalhadores de origem indígena Yanomami, os quais se identificaram como [REDACTED]. Ambos trabalhadores residiam em moradia precária no próprio sítio, a qual era dividida entre suas famílias; sem instalações sanitárias no local de pernoite e nos locais de trabalho; sem local adequado para o preparo dos alimentos, bem como para a tomada das refeições, tanto na moradia onde permaneciam, quanto nos locais de trabalho; sem lavanderia para a higienização das roupas e objetos de uso pessoal; não havia nenhum móvel no interior da casa, apenas uma geladeira e um fogão que estavam inoperantes, as refeições preparadas estavam armazenadas em bacias e baldes; a moradia servia como depósito fertilizantes e de utensílios para montaria; não havia energia elétrica na moradia. Vale dizer que a moradia não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

possuía condições adequadas de conservação, asseio, higiene e segurança, além dos dois trabalhadores, moravam no local suas respectivas esposas e filhos, sendo ao todo, oito crianças.

Além disso, não foram disponibilizadas ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas dos trabalhadores; os obreiros não receberam equipamentos de proteção individual adequado ao risco da atividade desenvolvida; o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros; os trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional; o ambiente de trabalho não foi avaliado quanto ao riscos existentes e capazes de comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Logo, os dois trabalhadores identificados na área do Sítio Santa Fé estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções 29 e 105 da OIT (Decretos n.º 41.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992).

O Sr. [REDACTED] informou à equipe de fiscalização que os indígenas encontrados em seu estabelecimento rural eram da comunidade indígena Xexena, oriundos da região do Ajarani, pertencente à terra indígena Yanomami.

Em reunião com a equipe fiscal e servidores da FUNAI, em 5 de fevereiro de 2016, às 10h30min, na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Boa Vista, localizada na Rua Capitão Franco de Carvalho, 352, São Francisco, Boa Vista/RR; o Sr. [REDACTED] afirmou que ambos empregados haviam deixado o Sítio Santa Fé. Em 15/2/2016, por meio de contato telefônico, o Sr. [REDACTED] informou que havia localizado o trabalhador [REDACTED] em Iracema/RR e que não havia localizado o Sr. [REDACTED]
[REDACTED]

Em 19/2/2016 o Sr. [REDACTED] compareceu na SRTE/RR para procedimento de rescisão do contrato de trabalho de [REDACTED] e informou que não sabia do paradeiro do Sr. [REDACTED] que apenas sabia que ele havia ido para a região do Paredão em Alto [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Alegre/RR, juntamente com sua família. Na mesma data, em reunião com Chefe da Coordenação Técnica Local da Frente de Proteção Yanomami e Ye'kuana (FUNAI – FPEYY), o Sr. [REDACTED] declarou que era chamado por seu pai de [REDACTED]. Na mesma data, foi emitido Registro Administrativo de Nascimento (RANI) com o nome de [REDACTED] de [REDACTED], uma vez que já havia registro na FUNAI em nome de [REDACTED], pois foi comprovado que se tratava do mesmo registro.

O trabalhador encontrado em condições degradantes, [REDACTED] foi resgatado pela fiscalização, bem como foi emitida a respectiva guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado. Não foi possível efetuar o resgate do trabalhador [REDACTED] em razão de não ser sabida a sua localização.

A seguir serão expostas detalhadamente as condições a que se encontravam submetidos os referidos trabalhadores, as providências adotadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações da equipe de fiscalização.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da ausência de registro

As diligências de inspeção revelaram que todos os trabalhadores em atividade no estabelecimento durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Esclareça-se que a exploração e a gestão do empreendimento rural eram realizadas pelo Sr. [REDACTED] chamado de [REDACTED] pelos empregados da Fazenda, apelido pelo qual também é conhecido na região.

Foram encontrados no Sítio Santa Fé dois trabalhadores que afirmaram prestar serviços para o Sr. [REDACTED]. Por meio de entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, verificou-se que os referidos trabalhadores iniciaram suas atividades no mês de dezembro, com atividades de concerto de cerca, roçado e plantio de pasto. A relação de emprego iniciou-se com a chegada dos indígenas no Sítio, juntamente com suas famílias. Situação da qual o Sr. [REDACTED] tomou conhecimento e autorizou a permanência das duas famílias na casa sede do Sítio Santa Fé. Segundo o empregador, os indígenas estavam na região pedindo apoio e moradia, e era de seu costume ajudar as famílias de indígenas que o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

procuram na região de Campos Novos. Apesar de estarem no Sítio Santa Fé há poucos meses, o empregador informou que as famílias dos indígenas estavam na região há aproximadamente dois anos e que não tinham apoio dos órgãos competentes de proteção dos direitos indígenas, dentre eles a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), e nem apoio da prefeitura municipal quanto a tratamento de saúde e educação infantil.

Foi verificado por meio de entrevista com o Sr. [REDACTED] e com o Sr. [REDACTED] que houve acordo de empreitada para serviços de roço no Sítio Santa Fé entre o Sr. [REDACTED] e os trabalhadores, mediante o pagamento de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais). A equipe de fiscalização, acompanhada pelos trabalhadores, deslocou-se a pé por trilha no interior do Sítio Santa Fé, por cerca de quinze minutos, e verificou a área que estava sendo roçada em mata fechada. Não restaram dúvidas de que a atividade ali desenvolvida era de fato objeto de contrato de trabalho firmado de modo verbal, do qual era decorrente a relação de emprego, tendo o Sr. [REDACTED] como beneficiário dos serviços ali executados em sua propriedade rural. Ainda que não tenha sido efetuado nenhum pagamento pelos serviços executados, esse elemento caracterizador da relação de emprego figurava como possibilidade de se concretizar no decorrer da prestação de serviços, pois, conforme apurado em entrevista com os trabalhadores, verificou-se que eles esperavam pagamento em dinheiro após o término da empreitada. Logo, eles estavam vinculados diretamente ao Sr. [REDACTED] por subordinação ao empregador, recebendo dele as demandas a serem realizadas, como também podem ser citados os reparos de cerca e o plantio de pasto. Na frente de trabalho foram indicados os locais onde houve tentativa de plantio de pasto, porém sem sucesso, o que ratificava o tempo que os trabalhadores haviam informado que estavam laborando no local.



Fotos: Deslocamento da equipe de fiscalização para inspeção das frentes de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Fotos: Uma das frentes de trabalho inspecionadas, roço e derrubada de vegetação.

Com fundamento no disposto no art. 11 da lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o empregador foi notificado, por meio da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE) nº 4-0.886.625-0, a apresentar ao sistema do seguro-desemprego, até o dia 18/3/2016, por meio da transmissão das declarações do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), o registro dos empregados citados no auto de infração nº 20.886.625-6, entretanto, não houve comunicação de admissão dos referidos empregados no prazo fixado.

4.2.2. Da admissão de trabalhador sem CTPS

Além de não ter registrado em livro próprio os contratos de emprego dos trabalhadores encontrados na Fazenda e, em consequência desta irregularidade, o empregador também deixou de anotar as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados. Cabe ressaltar que os trabalhadores não possuíam nenhum documento de registro civil ou de nascimento indígena, tampouco CTPS.

Durante o procedimento de rescisão do contrato de trabalho e pagamento dos valores devidos pelos serviços prestados e pela rescisão contratual, foi emitido Registro de Nascimento Indígena (RANI) do trabalhador resgatado [REDACTED] bem como foi emitida a CTPS nº 001 série 010/RR, em caráter precário, com validade de 3 (três) meses, conforme art. 3º da Portaria SPPE/MTE nº 1 de 28/1/1997 e art. 17 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de evidentemente estabelecida a relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, restringe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.



Fotos: CTPS do trabalhador e pagamento dos valores devidos.

4.2.3. Da falta de pagamento de salário

Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções (mais especificamente em atividades de concerto de cercas, roço de mato e plantação de capim), no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, sem prazo determinado para término dos serviços. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do dono da propriedade, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Por meio de entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, verificou-se que as atividades dos trabalhadores iniciaram no mês de dezembro de 2015, sendo que o Sr. [REDACTED] em 30/12/2015. Como confirmado pelos trabalhadores e pelo empregador, nenhum pagamento relativo ao serviço de roço havia sido efetuado, logo, não houve pagamento de salários referentes ao mês de dezembro/2015, uma vez que foi determinada pela fiscalização trabalhista a cessação das atividades e rescisão dos contratos de trabalho em 5/2/2016.

O atraso no pagamento do salário gera consequências negativas das mais diversas para os empregados, haja vista que a realização do trabalho acarreta a perspectiva de recebimento do salário na data correta, ainda que os serviços do contrato verbal de empreita não estivessem finalizados. Dessa forma, é criada uma maior dependência do empregado em relação ao empregador, uma vez que o empregado permanece na atividade com a esperança de receber o que lhe é devido.

Cabe ressaltar que o motivo pelo qual os trabalhos estavam sendo realizados era a promessa de pagamento de R\$ 2.500,00 pela empreita.

4.2.4. Da falta de pagamento do 13º salário

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho e entrevistas com trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 de dezembro de 2015, no valor legal, ao trabalhador [REDACTED] que realizava atividades ligadas a concerto de cercas, roço e plantio de pasto no estabelecimento rural fiscalizado.

Por meio de entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, verificou-se que as atividades dos trabalhadores iniciaram no mês de dezembro de 2015, sendo que o Sr. [REDACTED] teve admissão em 1/12/2015. Como confirmado pelos trabalhadores e pelo empregador, nenhum pagamento relativo ao serviço de roço havia sido efetuado, logo, não houve pagamento proporcional da gratificação natalina a que o trabalhador fazia jus naquele ano.

4.2.5. Da ausência de concessão do repouso semanal remunerado

Quanto a jornada de trabalho, verificou-se que os trabalhadores executavam suas atividades diariamente, sem descanso semanal. No dia da inspeção no local de trabalho os trabalhadores haviam somente realizado atividade de reforma de cerca, excepcionalmente não haviam realizado atividades de roço. Pode-se verificar que as ferramentas de trabalho (foices) e garrafas com água estavam na frente de trabalho da área que estava sendo roçada, envoltas em um saco, o que confirmava a natureza contínua dos serviços. A área era de difícil



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

acesso, com vegetação fechada e, frequentemente, com vegetação escoriente e com muitos espinhos. Segundo os trabalhadores, havia outra frente de trabalho, além da inspecionada pela equipe de fiscalização, cuja distância da sede era o dobro da então percorrida, na qual estavam sendo realizados os mesmos serviços.

Conforme verificado em entrevista com os empregados, o empregador deixou de conceder aos empregados um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. Os empregados afirmaram trabalhar diariamente desde o início da admissão no sítio.

4.2.6. Da falta de recolhimento de FGTS mensal e rescisório

A manutenção dos trabalhadores na informalidade, sem registro dos contratos de emprego em livro próprio, acarretou também a ausência de cumprimento das obrigações acessórias, dentre elas o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mensal dos trabalhadores.

Os recolhimentos dos valores mensais e rescisórios, não foram efetuados pelo empregador, mesmo tendo o empregador sido notificado por meio de ata de audiência, realizada no dia 19 de fevereiro de 2016, às 15h 33min, na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Roraima (SRTE/RR), localizada na Av. Major Williams, 1549, Centro, Boa Vista/RR, lida durante a reunião e recebida uma via pelo empregador. Nessa ata, o empregador tomou ciência dos prazos para comparecimento perante à fiscalização trabalhista e das providências a serem tomadas, dentre elas, constava o recolhimento do FGTS referente à admissão e rescisão dos contratos de trabalho com os empregados. [REDACTED] devendo tais recolhimentos serem apresentados à fiscalização até o dia 18/3/2016 às 11h.

Entretanto, nem o Sr. [REDACTED] nem seu representante, compareceram ao local estabelecido no dia e hora marcadas para comprovar o recolhimento de FGTS e o cumprimento das demais providências constantes da Ata de Audiência citada.

O empregador em epígrafe deixou de recolher o percentual mensal referente ao FGTS dos seus empregados, conforme apurado na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.678.027.

Conforme o item 6 da referida ata, o empregador foi notificado a efetuar o recolhimento do FGTS dos referidos trabalhadores sob a matrícula do Cadastro Específico do INSS (CEI) nº 51.234.65082/81, referente ao período trabalhado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

4.2.7. Do trabalho infantil

Na vicinal 6 da Vila Campos Novos, a equipe de fiscalização encontrou duas crianças indígenas, em casa sede de sítio (sem nome) de propriedade do Sr. [REDACTED] coordenadas geográficas 2°19'28.87"N 61°32'57.97"O. Foi constatado que naquela propriedade também houve prestação de serviços rurais por indígenas, inclusive pelas próprias crianças, como atividade de roço, concerto de cerca e outras auxiliares às atividades rurais, como preparo de alimentos. Na Vila Campos Novos a equipe de fiscalização encontrou outros indígenas que afirmaram terem trabalhado para o S[REDACTED] sítio localizado na Vicinal 6 e em outros estabelecimentos rurais da região, o que também constituiu elemento de convicção para a existência de exploração de mão de obra indígena.

Nesse estabelecimento rural, a equipe de fiscalização encontrou uma criança e um adolescente, sozinhas. Em entrevista, [REDACTED] de 10 anos, filho de [REDACTED] e [REDACTED], de 12 anos, filho de [REDACTED] informaram que desempenhavam no local atividade de roço, concerto de cerca e outras auxiliares às atividades rurais, como preparo de alimentos. As mãos de [REDACTED] inclusive, apresentavam queimaduras por desempenhar atividades de preparo de alimentos no fogo.

Ressalte-se que as atividades de roço e concerto de cerca foram executadas ao ar livre e estão previstas na Lista TIP (Piores formas de Trabalho Infantil), conforme dispõe o Dec. nº 6.481, de 12 de junho de 2008, no item 81: *Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva , frio; tendo como prováveis riscos ocupacionais a exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio; e como prováveis repercussões na saúde do trabalhador: intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga, etc.*

As atividades desempenhadas no local somente poderiam ser executadas com a utilização de instrumentos perfurocortantes, o que também é vedado na Lista TIP, em seu item 78: *Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes sem proteção adequada capaz de controlar o risco, tendo como prováveis riscos ocupacionais perfurações e cortes e como prováveis repercussões à saúde os ferimentos e mutilações.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Fotos: Entrevistas com as crianças e verificação de queimaduras decorrentes do trabalho.

4.2.8. Da submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida

Os empregados encontrados no estabelecimento rural estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência Social, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções 29 e 105 da OIT (Decretos nº 41.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), que tem força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

4.2.8.1. Da alimentação, da moradia e da falta de condições sanitárias

A moradia fornecida pelo empregador era compartilhada pelas famílias dos trabalhadores, assim, o empregador infringiu a determinação do Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, ao manter moradia coletiva de famílias, uma vez que esposa e filhos do trabalhador [REDACTED] e esposa e filhos do trabalhador [REDACTED] dividiam a moradia precária localizada no Sítio Santa Fé.

Na moradia não havia nenhuma instalação sanitária, não havia energia elétrica na moradia, a água para beber e para higiene pessoal era retirada de forma manual de poço próximo da edificação. O armazenamento de alimentos preparados e não preparados era feito de maneira improvisada, dentro de panelas, baldes e bacias, não havia local apropriado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

para preparo das refeições, as quais eram preparadas em fogo de chão, com auxílio de uma grade de metal apoiada em tijolos. O fornecimento de alimentação aos trabalhadores era insuficiente, de forma que recebiam doação de sítios vizinhos e também de caça. Foi verificada a existência de carcaças de jabuti nos arredores da casa sede do sítio, os quais os trabalhadores afirmaram terem caçado para própria alimentação e de suas famílias. Na casa foi encontrado apenas cinco sacos de um quilo de arroz, os quais os trabalhadores afirmaram terem sido fornecidos pelo empregador. O empregador afirmou que também fornecia “carne com osso” sempre que podia.

Não havia meios adequados para conservação dos alimentos perecíveis (a carne foi encontrada dentro de um pote, exposta às moscas e às variações de temperatura do local); não havia material de limpeza para higienização da casa e dos utensílios domésticos; não havia banheiro em funcionamento e os empregados utilizavam o próprio terreno para realização de suas necessidades fisiológicas; para o banho, os empregados improvisaram como banheira um galão de plástico cortado ao meio pelo seu eixo central e cobriram parcialmente um espaço com lona; a água utilizada para o banho estava repleta de impurezas; não havia fornecimento de material de higiene pessoal.

Não havia lavanderia na área de vivência dos trabalhadores. As lavanderias devem ser instaladas em local coberto, ventilado e adequado para que os trabalhadores alojados possam cuidar das roupas de uso pessoal, sendo dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa. O não fornecimento dessas condições para os trabalhadores alojados, atenta contra a dignidade dos mesmos, uma vez que as condições de higiene são primordiais para o bem-estar e a saúde dos trabalhadores, evitando a proliferação de microrganismos e mau odor.



Fotos: Armazenamento de alimentos em baldes no interior da moradia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

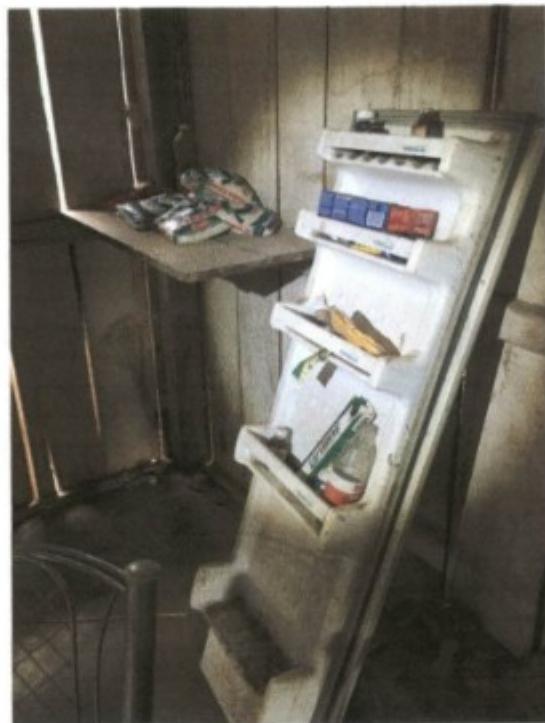


Foto: Estoque de alimentos existente para os trabalhadores e suas famílias.



Fotos: Panela com osso para fazer sopa, fogão improvisado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Fotos: Carcaças de jabuti nas proximidades da moradia.



Foto: Local de banho dos trabalhadores e de suas famílias.

4.2.8.2. Da ausência de instalações sanitárias

Não havia instalações sanitárias para uso dos trabalhadores, nem na moradia fornecida pelo empregador, nem nas frentes de trabalho. Em entrevista aos trabalhadores, verificou-se que as necessidades fisiológicas estavam sendo realizadas no mato, aviltando a dignidade dos mesmos, além de expor a saúde dos trabalhadores ao risco de contaminações, uma vez que não havia a devida assepsia após a realização das necessidades fisiológicas. Daí a importância de dispor o empregador de instalações sanitárias aos trabalhadores, atendendo aos requisitos mínimos previstos em norma, tais como ser constituída de lavatório, vaso sanitário, mictório e chuveiro, bem como devem ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente, ser separadas por sexo, estar situadas em locais de fácil e seguro acesso, dispor de água limpa e papel higiênico, estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, e possuir recipiente para coleta de lixo. No local havia uma construção que seria destinada a ser uma



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

instalação sanitária, mas que estava em completo estado de inutilização, com todos os itens obrigatórios fora de funcionamento e sem condições adequadas de uso.



Fotos: Instalação sanitária desativada.

4.2.8.3. Da indisponibilidade de água potável e fresca nos locais de trabalho

Portanto, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente, descumprindo a determinação do Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Os empregados levavam água para as frentes de trabalho em garrafas do tipo pet providenciadas por eles próprios. Próximo à moradia disponibilizada aos trabalhadores havia um poço de água, porém a água estava repleta de impurezas. Além disso, segundo os empregados o poço estava secando.



Fotos: Poço e água utilizada pelos trabalhadores e suas famílias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Foto: Água disponível em uma das frentes de trabalho.

4.2.8.4. Da ausência de locais para refeição e preparo de alimentos

No estabelecimento não havia local para refeição e nem para preparo de alimentos. Em entrevista aos trabalhadores, bem como inspeção no estabelecimento, constatou-se que os mesmos estavam realizando suas refeições (quando havia, pois não era fornecido regularmente) ao relento, sem o mínimo de condições higiênicas. Conforme a norma, os locais para refeição devem atender aos requisitos mínimos de boas condições de higiene e conforto, capacidade para atender a todos os trabalhadores, água limpa para higienização, mesas com tampos lisos e laváveis, assentos em número suficiente, água potável, em condições higiênicas, e depósitos de lixo, com tampas. Entretanto, essas condições não foram atendidas, deixando os trabalhadores em situação de exposição a riscos de contaminações dos alimentos, bem como adoecimento por infecções causadas por alimentos mal conservados e expostos ao risco de contato com animais, tais como baratas, moscas, ratos etc.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Foto: Local onde eram preparados os alimentos.

4.2.8.5. Da ausência de avaliações dos riscos ambientais, de exames médicos e de materiais de primeiros socorros

Por meio de inspeção nos locais de trabalho, entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, verificou-se que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos trabalhadores. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

Da análise das atividades desempenhadas, identificaram-se diversos riscos físicos, biológicos e ergonômicos aos quais estavam expostos os trabalhadores, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foice e facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças provocadas pelo contato com os animais do estabelecimento rural; contração de doenças



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

devido à exposição às intempéries e a radiação não ionizante; desenvolvimento de problemas osteomusculares devido a esforços físicos.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Porém, no curso da ação fiscal, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento.

Ressalte-se que todos os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados.

Não havia materiais necessários à prestação dos primeiros socorros. A localidade situava-se em área distante dos centros urbanos e das unidades de atendimento à saúde. Em estabelecimentos rurais, tais itens se fazem extremamente relevantes, uma vez que diante de uma ocorrência de pequenos traumas físicos, a ajuda médica quase sempre está distante, por vezes havendo a impossibilidade de remoção imediata do acidentado até um local com atendimento médico. Assim, imperiosa não só a disponibilização dos materiais, como a existência de pessoa com conhecimentos mínimos em primeiros socorros, para que os possa utilizar devidamente. Desse modo, a disponibilização de materiais de primeiros socorros em tais estabelecimentos pode determinar, em situações de emergência, a vida ou a morte do empregado.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e como prevenir acidentes de trabalho, que, como se viu no caso em tela, eram insuficientes para criar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a referida avaliação, nem mesmo se consideram os meios de eliminação de riscos ou, caso eventualmente não os elimine, não são definidos os equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

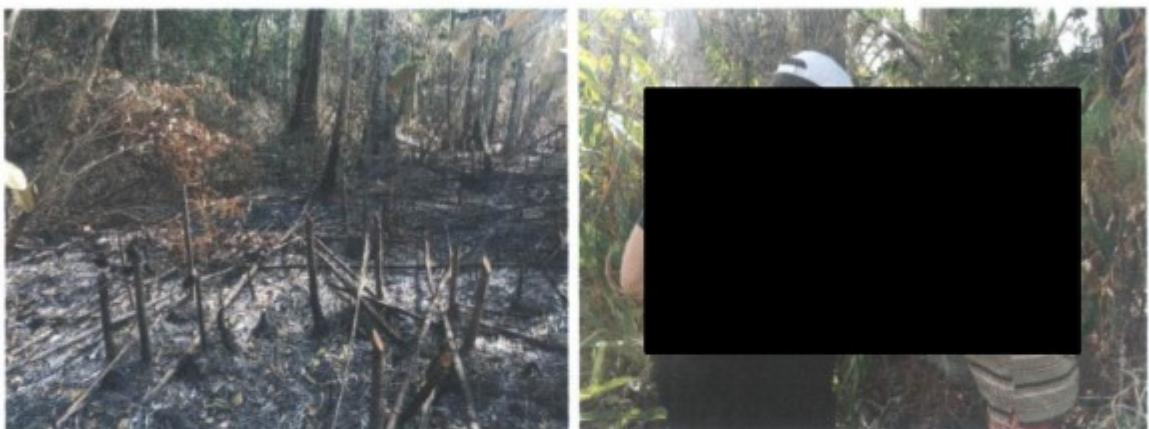
4.2.8.6. Do não fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI)

O empregador não forneceu a nenhum dos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados ao risco da atividade desenvolvida, tais como: perneira para proteção da perna contra agentes cortantes e perfurantes, calçado para proteção dos pés



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

contra agentes cortantes e perfurantes, luvas para proteção das mãos contra agentes cortantes e perfurantes, dentre outros, uma vez que a atividade era realizada com ferramentas cortantes (enxada, foice, etc), em locais com a existência de animais peçonhentos (aranha, escorpião, cobra), expondo os trabalhadores a riscos de cortes e escoriações.



Fotos: Uma das frentes de trabalho do Sítio Santa Fé, área roçada.



Fotos: Trabalhador sem EPI e vegetação perfurocortante na frente de trabalho.

4.2.8.7. Da condição de vulnerabilidade dos trabalhadores

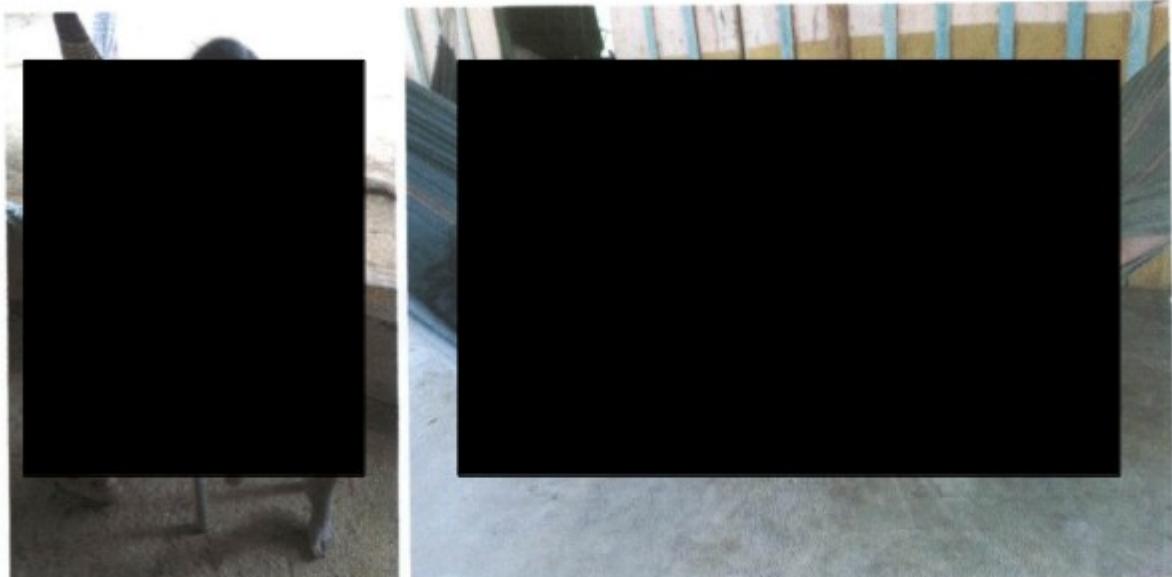
A condição de vulnerabilidade que alguns indígenas da região do Ajarani se encontravam, não somente em Iracema, mas em todo estado de Roraima, uma vez que muitas famílias tiveram que deixar suas comunidades e procurar meios de viver nos conglomerados urbanos, em razão de conflitos internos entre os próprios indígenas, segundo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

informações dos servidores da FUNAI [REDACTED]

[REDACTED] que participaram de audiência com empregador, realizada na sede do Ministério Público do Trabalho em Roraima, solicitada pelos Auditores Fiscais do Trabalho.



Fotos: Famílias dos trabalhadores na moradia coletiva.

4.3. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho

Além das entrevistas realizadas com todos os trabalhadores encontrados durante a ação fiscal, a equipe de fiscalização notificou o empregador em sua residência, na Vila Campos Novos, bem como em audiência realizada na sede do Ministério Público do Trabalho em Roraima, cujo teor foi registrado em Ata.



Fotos: Entrevista com os trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Fotos: Notificação do empregador em seu domicílio, na Vila Campos Novos.

Após a notificação do empregador, a equipe de fiscalização retornou ao Sítio Santa Fé para verificação das frentes de trabalho, uma vez que o empregador negou a realização de trabalho por parte dos indígenas que lá moravam. Finalizada a inspeção física no estabelecimento rural Santa Fé, e constatada a relação de emprego e a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida, os empregados foram informados da necessidade de rescisão do contrato de trabalho, o que implicaria o recebimento de pagamento referente ao período trabalhado no sítio do Sr. [REDACTED] entre outros direitos.

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 35900902022016 a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal.

No dia 5 de fevereiro de 2016, às 10h30min, na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Boa Vista, localizada na Rua Capitão Franco de Carvalho, 352, São Francisco, Boa Vista/RR; compareceu o Sr. [REDACTED] em audiência requisitada pelos Auditores Fiscais do Trabalho pela Procuradora do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] apenas apresentou documento de identidade e medição cartográfica da propriedade rural, emitida pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Os Auditores Fiscais do Trabalho explicaram ao empregador da constatação da existências de relação de emprego e que a condição degradante de trabalho na qual se encontravam os referidos trabalhadores ensejava a rescisão do contrato de trabalho, conforme o art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência Social, momento no qual seria efetuado o registro do vínculo empregatício e pagamento das verbas salariais e rescisórias devidas, dentre outros procedimentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Foi informado ao Sr. [REDACTED] que todos os órgãos envolvidos (MPTS, MPT e FUNAI), que se faziam representados na audiência, estavam à disposição para quaisquer procedimentos que se fizessem necessários para cumprir as medidas citadas, inclusive a emissão de Registro Administrativo de Nascimento (RANI), também conhecido como registro de nascimento do indígena. O Sr. [REDACTED] declarou ficar muito satisfeito pela oportunidade dos indígenas terem seus próprios documentos e terem acesso a direitos de cidadãos de baixa renda, como por exemplo, o Programa Bolsa Família.

Também participaram da reunião o Chefe da Coordenação Técnica Local de Boa Vista/RR (FUNAI-FPEYY), [REDACTED] e o Agente em Indigenismo da Frente de Proteção Yanomami e Ye'kuana (FUNAI-FPEYY), que se prontificaram a realizar as pesquisas necessárias para saber se os trabalhadores já possuíam RANI e então emitir a segunda via dos documentos.

Após reunião com o empregador, na qual foram confirmadas as informações obtidas no momento da fiscalização no Sítio Santa Fé e esclarecidas outras informações a respeito da relação de empregado ali existente, o empregador foi orientado sobre a legislação trabalhista e sobre os direitos do empregado contratado, bem como foi informado da necessidade de providenciar a ida dos trabalhadores na SRTE/RR com fins ao recebimento das verbas salariais mensais e rescisórias devidas, além de recebimento da guia de Seguro Desemprego. O valor da rescisão foi calculado pela equipe fiscal e informado ao empregador na mesma audiência. Na ocasião, o empregador informou que havia recebido a informação de que ambos trabalhadores e suas respectivas famílias haviam deixado o Sítio Santa Fé naquela manhã, com destino a Boa Vista/RR.

Foi marcada nova audiência para a data de 12 de fevereiro de 2016, a ser realizada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Roraima (SRTE/RR), localizada na Av. Major Williams, 1549, Centro, Boa Vista/RR, às 14 horas, ocasião em que seria realizado o pagamento das verbas rescisórias. Também ficou marcado para a data de 19 de fevereiro de 2016 o encerramento da ação fiscal na SRTE/RR, como prazo para o empregador comparecer na SRTE/RR, ou por meio de preposto devidamente autorizado a representá-lo, com os comprovantes de depósito de FGTS dos empregados. Também para o dia 19 de fevereiro de 2016 o empregador foi notificado pelo Ministério Público do Trabalho a cumprir o prazo de pagamento de verbas rescisórias. Como o empregador não compareceu em 12/2/2016, foi realizado contato telefônico, no qual o empregador afirmou que havia conseguido empréstimo bancário, cujo valor estaria disponível no dia 17/2/2016. O empregador também informou que havia localizado apenas um dos trabalhadores na região da Vila Rouxinholo, em Iracema/RR, e havia providenciado seu retorno para a Vila Campos Novos, bem como



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

providenciaria sua ida a Boa Vista no dia 19/2/2016 (prazo anteriormente definido para encerramento da ação fiscal), o que foi aceito pela equipe fiscal.

Em 19/2/2016 no turno da manhã compareceram, a pedido da Auditoria Fiscal do Trabalho, os servidores da FUNAI [REDACTED] que, por meio de entrevista com o empregado [REDACTED] conseguiram identificar RANI emitido anteriormente em nome de [REDACTED]. Então seria providenciada na parte da tarde a segunda via do referido documento, razão pela qual foi marcada para o turno da tarde o pagamento das verbas rescisórias e demais procedimentos decorrentes do resgate do trabalhador.

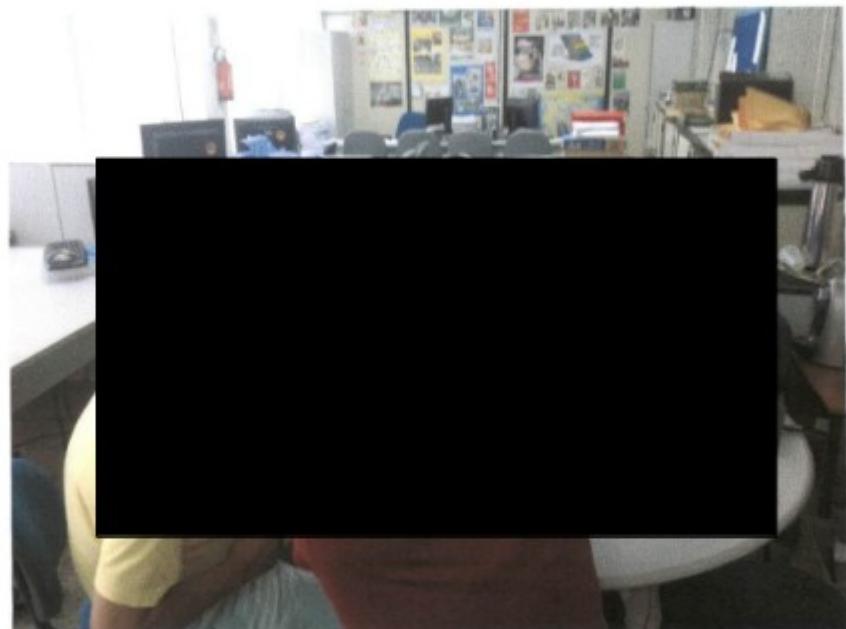


Foto: Reunião com o trabalhador, empregador e servidores da FUNAI na SRTE/RR.

No turno da tarde, compareceram o Sr. [REDACTED] na sede da SRTE/RR, momento no qual foram pagas as verbas rescisórias, elaborado Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), anotada a CTPS do empregado e emitida a guia de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado (SDTR). As planilhas com os cálculos rescisórios, o TRCT e o recibo de pagamento de aluguel constam de anexos a este Relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Fotos: Pagamento das verbas rescisórias na SRTE/RR.

4.4. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Foi emitida pela equipe fiscal a guia de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado (SDTR) nº 500118003 (cópia anexa a este Relatório), a qual foi entregue ao trabalhado [REDACTED] [REDACTED] RTE/RR, em 19/2/2016, data do pagamento das verbas rescisórias pelo empregador.

4.5. Dos Autos de Infração

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 25 (vinte e cinco) Autos de Infração (AI), que foram enviados via postal, uma vez que o Sr. [REDACTED] não compareceu para encerramento da ação fiscal no dia 18/3/2016, conforme definido em ata de audiência com o próprio empregador em 19/2/2016. Segue abaixo a relação detalhada dos autos lavrados. As cópias dos referidos autos de infração constam em anexo deste Relatório.

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
1.	20.899.978-7	000001-9	Art. 13, caput, da CLT.	Admitir empregado que não possua CTPS.
2.	20.886.625-6	000010-8	Art. 41, caput, da CLT.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3.	20.899.971-0	000036-1	Art. 67, caput, da CLT.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
4.	20.900.388-0	000978-4	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
5.	20.900.391-0	000989-0	Art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
6.	20.899.979-5	001398-6	Art. 459, § 1º, da CLT.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
7.	20.899.984-1	001407-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749/65.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
8.	20.900.390-1	001416-8	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036/1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
9.	20.900.268-9	001427-3	Art. 403, caput, da CLT.	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.
10.	20.900.271-9	001603-9	Art. 405, inciso I, da CLT.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
11.	20.900.933-1	001653-5	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria MTE nº 1.129, de 23/07/14.	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.
12.	20.900.395-2	001702-7	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036/1990.	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
13.	20.899.982-5	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
14.	20.899.983-3	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
15.	20.900.241-7	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
16.	20.900.247-6	131341-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
17.	20.900.251-4	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
18.	20.900.256-5	131344-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
19.	20.900.259-0	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
20.	20.899.330-4	131398-3	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter moradia coletiva de famílias.
21.	20.900.260-3	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
22.	20.900.262-0	131469-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
23.	20.898.638-3	131475-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
24.	20.898.624-3	131476-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas.
25.	20.899.359-2	131478-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer moradia familiar que não possua fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto ou fornecer moradia familiar cuja fossa séptica não esteja afastada da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e à jusante do poço.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

4.6. Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social

A não comprovação de recolhimentos dos valores devidos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mensal e rescisório, bem como da Contribuição Social (CS), mesmo tendo sido concedido prazo para recolhimento até o dia 18/3/2016, gerou a lavratura de uma Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) nº 200.678.027, que foi enviada via postal, uma vez que o Sr. [REDACTED] não compareceu para encerramento da ação fiscal no dia 18/3/2016, conforme definido em ata de audiência com o próprio empregador em 19/2/2016.

O total de débito apurado na referida NDFC foi composto dos seguintes valores:

DÉBITO	VALOR
FGTS MENSAL	R\$ 219,86
FGTS RESCISÓRIO	R\$ 351,03
CS RESCISÓRIA	R\$ 40,75
DÉBITO FGTS/CS TOTAL	R\$ 611,64

5. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relatório, restou constatado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que os dois trabalhadores encontrados no Sítio Santa Fé estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo. A análise do conjunto das irregularidades constatadas demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos Autos de Infração citados neste relatório, motivo pelo qual a equipe fiscal realizou os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inherente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º da Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que se encontravam os referidos trabalhadores estavam também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais não podem ser afastados na esfera administrativa.

Sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Boa Vista -, que participou da operação conjunta, e ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Roraima -, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

Auditor-Fiscal do Trabalho

Auditora-Fiscal do Trabalho